



PROJETO DE LEI N. , DE 2025

Institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a "Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização" - FELCA.

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de prevenção e combate à exploração comercial e à adultização de crianças, e cria a "Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização" - FELCA.

Parágrafo Único. A política de que trata o caput tem como metas e objetivos:

I - prevenir, combater e punir atos de sexualização precoce ou exploração comercial da imagem e inocência de crianças e adolescentes;

II - reprimir a apologia, difusão ou incentivo à pornografia infantil;

III - inibir práticas de adultização indevida de menores, especialmente em meios culturais, midiáticos e publicitários;

IV - promover ações educativas de proteção à infância, incentivando o aproveitamento, pelos menores, de sua infância com pureza e inocência;

V - coordenar ações conjuntas das mais diversas esferas e órgãos da Administração em prol de fiscalização e repressão ao uso indevido da imagem de crianças em meios virtuais, em especial para fins comerciais ou publicitários;

VI - firmar na sociedade catarinense, como ideal, o combate ao uso da imagem de crianças para fins publicitários, em qualquer cenário degradante, excessivamente exposto ou com tom e abordagem erotizada.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sexualização infantil: qualquer prática, conteúdo, atividade ou manifestação que exponha crianças ou adolescentes a estímulos, imagens ou condutas de cunho sexual inadequadas a sua faixa etária.

II - adultização: a indução de crianças ou adolescentes a comportarem-se, vestirem-se ou se exporem como adultos com conotação erótica, sexual, ou qualquer outra que degrade a infância e a inocência das crianças;

III - apologia à pornografia infantil: promoção, defesa ou incentivo, explícito ou implícito, de material pornográfico envolvendo menores de 18 anos.

Art. 3º Fica vedado, no território catarinense:

I - a veiculação, em eventos, peças teatrais, apresentações artísticas, publicidades ou atividades culturais, de conteúdos que caracterizem sexualização, erotização infantil ou adultização de menores;

II - a exposição de crianças e adolescentes em figurinos, coreografias, falas ou contextos que sugiram conotação sexual, inclusive quando a conotação advenha exclusivamente das letras de músicas envolvidas no respectivo ato;

III - a promoção de concursos, desfiles ou apresentações que incentivem padrões comportamentais erotizados ou sexualizados para menores, em especial concursos de danças, observado o disposto no inc. II deste artigo;

IV - a exibição ou distribuição de qualquer conteúdo com apologia à pornografia infantil, seja em formato físico, digital ou audiovisual.

Art. 4º A fiscalização do cumprimento desta Lei será exercida, de forma integrada, pela ora instituída Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização - FELCA, a ser constituída por todos os órgãos da Administração Pública estadual, tendo como cooperadores e centrais braços de atuação:

I - o Ministério Público de Santa Catarina;

II - a Secretaria de Estado da Assistência Social, Mulher e Família;

III - a Polícia Militar do Estado de Santa Catarina;

IV - a Polícia Civil do Estado de Santa Catarina;

V - a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

§ 1º Os entes descritos nos incs. I a V do *caput* detém a prerrogativa de, individual ou coletivamente, articular entre si meios para fiscalização, controle e repressão, inclusive pela adoção de novos regimentos ou exercício de apelo ao Congresso Nacional, dos dispores desta Lei, podendo ainda requisitar informações a pessoas físicas e jurídicas sobre eventual descumprimento e, sendo o caso, exigir-lhe o cumprimento da norma, sob pena de multa, sem prejuízo da persecução cível ou penal cabível à espécie.

§ 2º Qualquer do povo tem o direito de representar às autoridades públicas eventual descumprimento desta Lei.

§ 3º É facultado a todo e qualquer órgão da Administração exercer, internamente, a fiscalização do cumprimento desta Lei e das leis federais vigentes, no que compete à temática abordada na presente norma, conforme Regulamento.

§ 4º O descumprimento, por pessoa física ou jurídica, do disposto no § 1º, a sujeitará a multa administrativa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), de acordo com a gravidade e recorrência da prática, nos termos do Decreto do Governador do Estado.

Art. 5º Os órgãos descritos nos incs. I a V do *caput* do art. 4º poderão ainda:

I - notificar e autuar estabelecimentos, produtores e responsáveis por eventos;

II - solicitar a suspensão imediata de apresentações ou conteúdos irregulares;

III - encaminhar ao Ministério Público os casos que configurem crime previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Parágrafo Único. É vedado, em todo o caso, o emprego de censura prévia sobre conteúdos a serem publicados em redes sociais, sendo dever do Estado a fiscalização, eventual derrubada e repressão ao comportamento tipificado.

Art. 6º O descumprimento ao disposto no art. 3º desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo das sanções penais cabíveis:

I - advertência;

II - multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

III - suspensão do evento ou atividade;

IV - cassação de alvará de funcionamento em caso de reincidência.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a prever dotação orçamentária específica para a implementação das ações previstas nesta Lei, podendo ainda utilizar os recursos provenientes da arrecadação das multas aplicadas em decorrência de seu descumprimento.

Art. 8º Decreto do Governador do Estado poderá definir especificações às vedações do art. 3º, sem prejuízo da regulamentação regular cabível à espécie.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a **Política Estadual de Prevenção e Combate à Exploração Comercial e à Adultização de Crianças**, criando a *Frente de Enfrentamento Local Contra a Adultização* – FELCA. Trata-se de um conjunto de medidas integradas e permanentes, com foco na proteção integral da infância, em conformidade com os princípios previstos na **Constituição Federal** e no **Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)**.

É fato notório que, nos últimos anos, têm se multiplicado situações em que crianças e adolescentes são expostos a conteúdos, figurinos, coreografias e contextos que promovem a erotização precoce, seja em eventos culturais, mídias sociais, publicidade ou até mesmo em produções artísticas. Tais práticas, muitas vezes travestidas de manifestações culturais ou de entretenimento, acabam por violar a dignidade da pessoa em desenvolvimento e afrontam o direito de usufruir de uma infância plena, saudável e protegida.

A **adultização precoce** — entendida como a indução de menores a se comportarem, se vestirem ou se apresentarem como adultos em conotação sexual ou erotizada — compromete o desenvolvimento físico, emocional e psicológico da criança. Além disso, a **sexualização indevida** representa risco concreto de exposição a abusos, exploração comercial e danos irreparáveis à autoestima e à formação moral do indivíduo.

O Estatuto da Criança e do Adolescente já dispõe, em seu art. 17, que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente o direito ao respeito, abrangendo a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, compreendendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais. Entretanto, a legislação federal não detalha, de forma específica e sistemática, mecanismos de prevenção, repressão e penalidade contra práticas de erotização e adultização em contextos culturais, publicitários e midiáticos, especialmente no âmbito estadual.

Assim, esta proposta busca:

Prevenir e reprimir atos que promovam a sexualização infantil;

Combater a exploração comercial da imagem e inocência de crianças e adolescentes;

Coordenar esforços entre órgãos públicos e a sociedade civil para fiscalizar e aplicar penalidades;

Promover ações educativas para resgatar e preservar a pureza e inocência da infância.

A criação da **FELCA** permitirá a articulação de diversos órgãos — incluindo Ministério Público, polícias, secretarias e a própria Assembleia Legislativa — para atuação conjunta e eficaz, tanto na prevenção quanto na punição de práticas lesivas aos menores.

Importante destacar que a proposta não pretende censurar manifestações artísticas legítimas, mas sim coibir abusos que desvirtuem a finalidade educativa, cultural e recreativa, impondo limites claros para proteger o bem-estar das crianças e adolescentes.

Por todo o exposto, a aprovação deste projeto se faz necessária para garantir que Santa Catarina seja referência nacional na defesa da infância, reafirmando o compromisso do Poder Público com a proteção integral das futuras gerações.

Parabenizo, por fim, o Sr. Vereador de Curitiba, Eder Borges, pela proposição de projeto de lei similar que, em boa parte, incentivou este parlamentar à presente proposição, ainda que com diferente abordagem.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**
PL/SC



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 11/08/2025, às 11:43.
